



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 029 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo, no âmbito desta municipalidade, a instituir o Piso Nacional de Enfermagem e a conceder parcela de complementação do vencimento aos enfermeiros e auxiliares de enfermagem, estatutários e celetistas, do quadro de pessoal do Município de Tamarana, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

TÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica assegurado o recebimento do Piso Salarial Nacional para os cargos e/ou empregos públicos de Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem, estatutários e celetistas, do quadro de pessoal do Município de Tamarana, Estado do Paraná, que possuírem vencimentos inferiores aos valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

§1º Com base no artigo 15-C da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que alterou a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, o Piso Salarial Nacional dos profissionais da área de enfermagem, a ser aplicado no âmbito deste Município, fica fixado no valor de:

I - R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais para o cargo e/ou emprego público de Enfermeiro;

II - R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais) para o cargo e/ou emprego público de Auxiliar de Enfermagem;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§2º Os valores elencados acima tem como base a carga horária de 44 horas semanais e serão pagos de forma proporcional, em consonância com a carga horária dos ocupantes de cargo público (30 horas semanais) e emprego público (40 horas semanais).

§3º Nos termos da decisão proferida pelo STF, em sede da ADI Nº 7.222, "a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar"".

§4º Para fins de pagamento da referida assistência complementar, serão seguidos os parâmetros estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, bem como será criada uma rubrica específica no contracheque, denominada "Completivo Remuneratório - Lei Federal 14.434/2022".

§5º Sobre o valor do complemento, incidirá todos os descontos obrigatórios, inclusive previdenciários.

§6º O valor do completivo salarial, pago em verba apartada, não será considerado como base de cálculo para o avanço, progressão ou promoção funcional e licença-prêmio eventualmente previstos na Lei Municipal nº 153/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Tamarana).

Art. 2º. Terá direito ao pagamento do completivo salarial, disposto no caput deste artigo, o profissional de enfermagem, em cumprimento de sua respectiva jornada de trabalho, cujo valor recebido como vencimento ou salário básico seja inferior ao piso estabelecido no artigo 1º deste diploma legal.

Parágrafo único. O completivo salarial de que trata esta Lei será devido ao profissional de enfermagem até que o vencimento ou seu salário-base alcance o valor do piso salarial, disposto no §1º do artigo 1º desta Lei, em decorrência de reajustes na tabela de



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

vencimentos e salários, majoração de vencimento básico em decorrência de avanço, progressão ou promoção funcional estabelecidos na Lei Municipal nº 153, de 26 de dezembro de 2.000.

Art. 3º. No referido completivo salarial, serão pagos, também, valores retroativos aos servidores e empregados do quadro de enfermagem de Tamarana - PR que fizerem jus a tal direito.

Parágrafo único. O marco inicial, para fins dos pagamentos retroativos, é o mês de maio de 2023, conforme decisão proferida pelo STF em sede da ADI 7222.

Art. 4º. O pagamento do completivo salarial regulamentado por esta Lei, tanto neste exercício quanto nos subsequentes, fica condicionado aos efetivos repasses oriundos do Governo Federal.

Art. 5. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 28 de Setembro de 2023.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº/2023

Senhores Vereadores

A aprovação do presente Projeto de Lei é de suma importância para a devida valorização dos profissionais da área de enfermagem, bem como para fazer cumprir a Constituição Federal e a legislação aplicável, de acordo com as considerações abaixo elencadas:

Considerando a Emenda Constitucional nº 124/2022 que incluiu o §12º no artigo 198 da Constituição Federal com o seguinte teor: "*Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado*";

Considerando a edição da Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que: "*Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira*";

Considerando a Emenda Constitucional nº 127/2022 que acrescentou o §14º no artigo 198 da Constituição Federal com o seguinte teor: "*Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo*";

Considerando a edição da Lei nº 14.581, de 11 de maio de 2023, que: "*Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do*



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00, para o fim que especifica";

Considerando a decisão proferida pelo STF na data de 03 de julho de 2023, em sede da ADI nº 7.222, a qual estabeleceu: "em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022)";

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que "Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023".

Pois bem. Conforme os apontamentos acima destacados, as divergências em relação a instituição do Piso Salarial dos profissionais da área de enfermagem, notadamente quanto à fonte de custeio.

Destarte, não haverá impacto financeiro para o Município de Tamarana, haja vista que os valores decorrentes do novo piso salarial serão integralmente repassados pela União.

No que tange ao limite de despesa com pessoal, a Emenda Constitucional nº 127/2022, incluiu o §2º no artigo 38 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispositivo que contém normas próprias para aferição do limite referente aos acréscimos resultantes do Piso em questão, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 38...

§1º ...

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor." (NR)

Desta maneira, a projeção do impacto no limite de despesa com pessoal deve ser interpretado em consonância com as regras específicas ressaltadas acima, isto é: ausência de impacto neste exercício; no exercício de 2024: dedução de 90% (noventa por cento) no impacto e; no exercício de 2025: dedução de 80% (oitenta por cento) no impacto.

Assim, cumpridas todas as exigências formais, a aprovação deste Projeto de Lei atende ao interesse público e configura justa valorização aos profissionais da área de enfermagem.

Por todas essas razões, esperamos e confiamos que os ilustres componentes dessa Egrégia Câmara Municipal, numa demonstração inequívoca do elevado espírito público, acatarão este pedido e o aprovarão pela unanimidade de seus membros.

Tamarana, aos 28 de Setembro de 2023.

Atenciosamente,

LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE FAZENDA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO DESPESA COM PESSOAL - LIMITE PRUDENCIAL	2023	2024	2025
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	Jan/23 a Dez/23	Jan/24 a Dez/24	Jan/25 a Dez/25
CONTRATOS - TERCERIZAÇÃO	31.849.359,16	33.091.484,17	34.249.686,11
Despesas não Computadas	698.066,83	725.291,44	750.676,64
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL P/FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP	428.331,50	445.036,43	460.612,70
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	32.119.094,49	33.371.739,17	34.539.750,04
Emendas Parlamentares	63.684.912,31	73.269.491,61	75.833.923,82
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL(AJUSTADA)	0,00	0,00	0,00
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL P/FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (48,59%)	63.684.912,31	68.754.231,33	74.227.068,14
Límite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00 %	50,43	45,55	45,55
Límite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	34.389.852,65	37.127.284,92	40.082.616,80
Límite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,59%	32.670.360,01	35.270.920,67	38.078.485,96

Obs.:

(*) Considerado para cálculo da projeção percentual de 4,95% para o Magistério, parcelados em 4 meses no período de setembro a dezembro de 2023

(**) Considerado para cálculo da projeção do Piso Salarial da Enfermagem Proporcional (44 h), sendo: Enfermeiro 100% do Piso, Técnico de Enfermagem 70% do Piso e Auxiliar de Enfermagem 50% do Piso

(***) Para projeção da Receita Corrente Líquida utilizado percentual estimado do crescimento da receitas nos anos de 2022 a 2023

Projeção do IPCA: 2023 = 4,98%; 2024 = 3,90% 2025 = 3,50%

Tamarana(PR), 26/09/2023

Yoshio Zú Uno
Secretário de Fazenda
Decreto nº 167/2021 de 07/05/2021